

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Rafafá)

Reserva às pessoas com mais de quarenta anos 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reservadas às pessoas com idade igual ou superior a quarenta anos 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos com idade igual ou superior a quarenta anos, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos com idade igual ou superior a quarenta anos constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas pelo art. 1º os candidatos que tiverem na data de realização da prova idade igual ou superior a quarenta anos.



Parágrafo único. Na hipótese de concurso com previsão de realização de mais de uma prova, o candidato deverá ter idade igual ou superior a quarenta anos na data de realização da primeira prova.

Art. 3º Os candidatos com idade igual ou superior a quarenta anos aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência, reservados para pessoas com deficiência ou para os negros serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas por esta Lei.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência, a negros e àqueles que tiverem idade igual ou superior a quarenta anos aprovados dentro do número de vagas.

Art. 5º O Ministério da Economia ou o órgão que vier a sucedê-lo ficará responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

## **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com o art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal, os cargos e os empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos previstos em lei, exigindo-se, para tanto, salvo para os cargos em comissão, aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego na forma prevista em lei.

Os concursos públicos concretizam, na prática, o princípio da impessoalidade, possibilitando que qualquer pessoa, desde que obtenha êxito nas avaliações, possa ser servidora ou empregada pública. E, ao mesmo tempo, os concursos públicos possibilitam que a administração pública selecione profissionais capacitados para prover seus quadros funcionais, o que contribuirá para a própria materialização das políticas públicas.

Nesse contexto, ao considerar as necessidades da administração pública brasileira e também a realidade de milhares de candidatos



que prestam concurso público em todo o País, constato a possibilidade de a legislação ser aperfeiçoada, para estabelecer, assim como já existe para pessoas com deficiência e para negros, reserva de vagas em concurso público para candidatos com idade igual ou superior a quarenta anos.

As pessoas com idade igual ou superior a quarenta anos normalmente, ao prestarem concursos, precisam conciliar a preparação para as provas com diversos outros compromissos, o que os impossibilita, muitas vezes, de concorrer em verdadeira igualdade de condições com pessoas de idade inferior, assim se exigindo, à luz do princípio da isonomia, um tratamento mais favorável da legislação para corrigir essa desigualdade manifesta.

Por outro lado, ao realizar um concurso, a administração pública precisa prover seus quadros funcionais com pessoas que, além dos conhecimentos mínimos necessários, tenham perfis diferenciados, compatibilizando, na medida do possível, candidatos com características diferentes, a exemplo de pessoas mais jovens recém egressas das universidades e de pessoas mais experientes com múltiplas vivências pretéritas.

O presente Projeto de Lei procura, pois, corrigir as distorções atualmente existentes. Objetiva, ao reservar vagas para pessoas com idade igual ou superior a quarenta anos, tornar mais isonômicos os concursos públicos e, ao mesmo tempo, garantir que a administração pública consiga selecionar pessoas com perfis diferenciados. Espero, enfim, poder contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2021.

Lafael Poreira Juna

Rafafá

Deputado Federal



